



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053464-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CAROLINA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1053464-73.2024.8.26.0100
APELANTE Maria Carolina Gomes da Silva
APELADO Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas – CNDL
(SPC Brasil)
COMARCA São Paulo – 14ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.888

EMENTA – Ação indenizatória. Negativação. Alegada falta de prévio aviso. Assertiva desmentida pela prova. Validade do uso de meio eletrônico para aquela sorte de aviso. Ação improcedente. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação na qual a autora buscava a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela falta de notificação prévia à negativação advinda da falta de pagamento de supostas dívidas.

A autora pede a inversão desse desfecho.

Para tanto, após evocar a Súmula STJ nº 359, ela afirma que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito sem a devida notificação é nula porque o órgão mantenedor do cadastro deve assegurar o direito de defesa.

Ao lado disso a recorrente enfatiza que a ré não apresentou prova do envio da notificação ao seu endereço residencial dos quatro débitos, não sendo válida, ademais, o envio de e-mails, de modo que é cabível, portanto, a indenização aqui pleiteada, cuidando-se nesses casos

de dano “*in re ipsa*”.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na petição inicial a autora informou que foi negativada pela ré por quatro débitos, mas que não recebeu prévia comunicação acerca disso como exigia o artigo 43 § 2º da Lei 8.078/90, o que a impediu de tomar as medidas cabíveis no sentido de evitar tal sorte de anotação.

Sob tal motivação ela pediu que se mandasse cancelar as anotações e que a instituição mantenedora daquele banco de dados lhe pagasse indenização a título de danos morais.

O Juiz, no entanto, julgou improcedente a ação, desfecho que assim justificou:

“Preliminarmente, a ré sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes foi realizada pela CDL e pela Serasa Experian, e não pelo SPC Brasil, como provou-se documentalmente (fls. 80/81).

Assim, restou comprovado que a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL (SPC Brasil) não foi a responsável pela inclusão do nome da Autora no cadastro de inadimplentes, advindo essa inscrição de outros bancos de dados não vinculados diretamente ao polo passivo.

Destarte, o caso é de improcedência do pedido, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora alegou, ainda, que não fora notificada previamente sobre a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em violação ao art. 43, §2º, do CDC, o que ensejaria a declaração de ilegalidade da inscrição e o consequente cancelamento da restrição.

Todavia, como demonstrado pela Ré, a responsabilidade pela notificação prévia do consumidor cabe à entidade responsável pela inscrição, no caso, a CDL e/ou Serasa Experian, razão pela qual SPC Brasil não poderia ser chamada a responder pela ilicitude do ato.

A notificação cabe, portanto, à entidade responsável pela inscrição, a qual assim efetuou comprovadamente por meio eletrônico. De qualquer modo, a Ré Apresentou documentos que comprovam o envio da notificação prévia à autora pelas modalidades eletrônicas (SMS e/ou e-mail), não sendo exigível comprovação de leitura pela parte autora.

Pois bem.

De pronto cabe anotar que a autora não negou a realidade dos débitos que ensejaram a negativação, nem questionou o cabimento da inclusão de seu nome do rol dos maus pagadores, apenas sustentou irregular a negativação pela falta de prévio aviso pessoal.

O entendimento consolidado, extraído do artigo 43 da Lei 8.078/90, é de que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de devedores enviar ao devedor notificação antes de efetuar a inscrição.

Nesse sentido a Súmula STJ nº 359:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

No entanto, sob o regime dos recursos repetitivos a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal assentou que para aquele fim basta o envio da carta ao endereço do devedor, sendo desnecessária a prova da efetiva entrega da correspondência a ele.

Confira-se:

“Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor. II- Julgamento do recurso representativo. - A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento. - Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ. - O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que “a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.” (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial improvido.” (REsp. nº 1083291/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

E nessa linha a referida Corte acabou editando a Súmula nº 404, desse teor:

“É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatinação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”

Note-se também que a Lei nº 15.659/15, com as alterações da Lei nº 16.624/17, autoriza como prova de realização da comunicação em questão o “*comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem*” (artigo 1º, §3º, da referida lei).

Ora, aqui a ré provou que foram enviadas à autora os prévios avisos por carta, por SMS e por e-mails, não sendo exigível a confirmação de recebimento ou leitura (fls. 104/117).

Logo, não se havia mesmo de dizer irregular a negatinações que se seguiram.

Em suma, motivo não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR